

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais denominados pets shops e clínicas veterinárias, a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que se trata o Art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes dos pets shops consigam ver seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos destes serviços, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, o pet shop deverá fornecer ao cliente no prazo de 10 dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Os estabelecimentos a que alude a presente lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 90 (noventa dias).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 08/05/2021 - 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

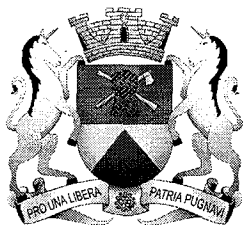
Art.4º Fica estabelecido um prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

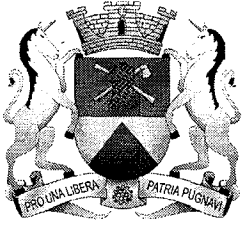
Os animais de estimação encontram-se presentes na maioria dos lares brasileiros, sendo considerado muitas vezes um membro do círculo familiar, onde oferecem companhia, amor, proteção da propriedade e dos membros da família, tornando o ambiente mais alegre, melhorando o relacionamento entre a família, auxiliando no desenvolvimento social, emocional e também trazendo benefícios para a saúde.

Para alguns os animais são considerados mascotes, para outros um integrante do seio familiar, e necessitando também de tratamentos e cuidados, o que levou o mercado de pet shops um dos que mais crescem no país. Isso mostra que os tutores cada vez mais valorizam seus amigos animais e querem lhes proporcionar o melhor tratamento possível.

Nestes estabelecimentos especializados em tratamento de animais, os donos deixam seus mascotes para serem tratados e cuidados com todo carinho e respeito. Infelizmente nem sempre esse é o tratamento realizado dentro dos pets shops, por diversas vezes são noticiados e vem ao conhecimento público os maus tratos realizados nas dependências destes estabelecimentos e em muitas situações, não são do conhecimento do proprietário do estabelecimento.

Portanto, o projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por objetivo trazer mais segurança, tanto aos animais como os clientes e beneficiando também os proprietários dos estabelecimentos, fazendo assim que todo círculo envolvido seja abrangido.

Do ponto de vista econômico, acredito que os benefícios decorrentes da instalação dos dispositivos de filmagens em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumento o faturamento deste ramo de atividade, ressaltando que o projeto tem como base todos os direitos decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) que se aplicam à relação entre os donos de animais e os pet shops, sendo estes enquadrados como fornecedores de produtos (na venda de rações e acessórios, por exemplo) e também como prestadores de serviços (na realização de tosa, banho, etc).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

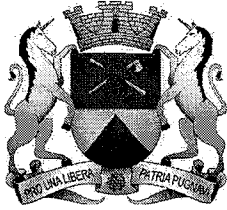
Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Federal n.º 8.078/1990 – CDC- Código de Defesa do Consumidor.

S/S 07 de janeiro de 2021.


CRISTIANO PASSOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 36/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops”.

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

Art. 30. Compete aos Municípios :

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

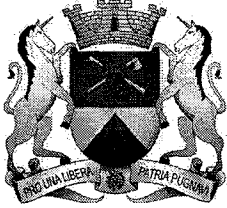
Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)

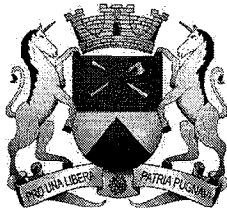
II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Verificamos a existência da Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015, de autoria do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalados na cidade de Sorocaba, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços e dá outras providências”, porém com conteúdo mais abrangente que este PL, mas que não o contraria.

Notamos a ausência de sanção, ou seja, a aplicação de multa e é necessário estipular o valor para o caso de descumprimento da Lei, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que acrescentado artigo prevendo sanção em caso de descumprimento da norma, além da revogação expressa da Lei 11.236/2015, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sob pena de inconstitucionalidade, por disciplinar um assunto já previsto em Lei, de teor muito semelhante:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

(...)

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N.º 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica acrescido o art. 5º do Projeto de Lei nº 036 de 2021 com a seguinte redação:

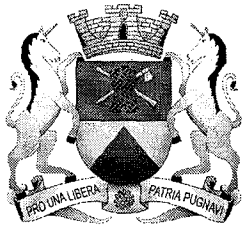
Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

S/S., 05 de março de 2021.


CRISTIANO PASSOS
Vereador

PROJ. DE LEI Nº 036/2021 - 05/03/2021 - 16:50 201750 - 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

O Art. 5º do Projeto de Lei nº 36 de 2021 passa a ter a seguinte redação e numeração:

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 11.236/2015.

S/S., 05 de março de 2021.


CRISTIANO PASSOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 36/2021 - EMENDA Nº 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops”.

No **aspecto formal**, a matéria **não é de iniciativa reservada**, sendo possível ao parlamentar iniciar o processo legislativo nesses casos.

No **aspecto material**, a proposição encontra **fundamento no poder de polícia**, que confere ao Poder Público a faculdade limitar direitos e liberdades individuais, em prol do interesse coletivo, somado ainda, à **proteção ao bem-estar animal**.

Sobre as **Emendas nº 01 e 02, que são de autoria do próprio autor do PL**, nota-se que elas apenas corrigem os apontamentos mencionados no parecer da Secretaria Jurídica, prevendo expressamente o valor da multa, bem como a cláusula de revogação expressa.

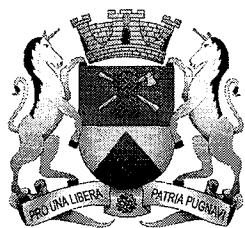
Recomenda-se apenas, à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da redação final, quanto ao art. 6º do PL, introduzido pela Emenda nº 02, que, no caso de eventual aprovação, **conste a informação completa de data da Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015**, ao invés da versão abreviada 11.236/2015

Pelo exposto, observada a ressalva acima, nada a opor sob o aspecto legal do PL 36/2021 e suas Emendas nº 01 e 02

S/C., 05 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

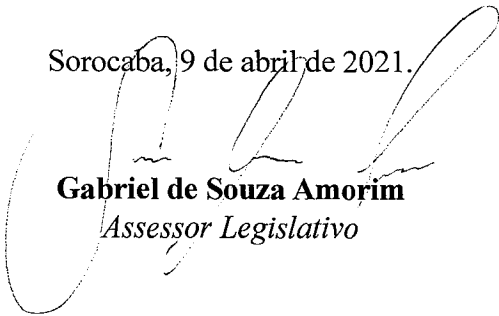
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 36/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

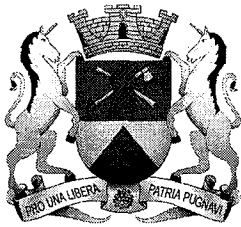
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 36/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 36/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 60/2021, de autoria do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 36/2021** tem como finalidade obrigar a Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops. Acredito que tal medida represente uma intervenção desnecessária e injusta na iniciativa privada, criando custos para a instalação e manutenção das câmeras nos estabelecimento comerciais. Tal medida encarece os serviços para a população em geral e cria uma barreira de entrada para novos empreendedores no setor, prejudicando o livre mercado e a concorrência.

Os próprios consumidores, que são responsáveis e os maiores interessados no bem estar de seus animais, devem fiscalizar os estabelecimentos e, se preferirem, optar por consumirem serviços de Pet shops com sistema de câmeras. A própria concorrência do mercado força que os estabelecimentos tenham tais estruturas, tanto para atrair clientes quanto para se resguardarem de ações judiciais. Dessa forma, a presente lei, embora eivada de boas intenções, representa uma intervenção estatal injustificada na economia.

Contudo, em que pesa os argumentos acima, o Relator não se opõe que o Projeto de Lei siga para discussão em plenário para enriquecer a discussão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 36/2021

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais denominados pets shops e clínicas veterinárias, a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que se trata o Art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes dos pets shops consigam ver seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos destes serviços, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, o pet shop deverá fornecer ao cliente no prazo de 10 dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Os estabelecimentos a que alude a presente lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 90 (noventa dias).

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

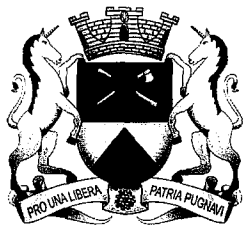
Art.4º Fica estabelecido um prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Advertência;

III – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 36/2021 - Fl. 02 de 02.

IV – Na reincidência, o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015.

S/C., 29 de abril de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro